



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021**I - PROCESSOS DE VISTAS****I . I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>
1	PR-171/2021 CELSO DE SOUZA CA TELANI
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL / VISTOR: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Parecer do relator:

Histórico

Trata-se de Geógrafo requerendo revisão de atribuições, para retirar as restrições “exceto o que se refere a planejamento, planos de manejo e estudos de impactos ambientais” e inclusão para atividades de Topografia.

O interessado possui registro no Crea-SP, tendo se formado pela Universidade de Taubaté com as atribuições do artigo 3º da Lei 6664/79, exceto o que se refere a planejamento, planos de manejo e estudos de impactos ambientais, e apresenta:

- cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso de Bacharel em Geografia da Universidade de Taubaté (fls. 04 a 07);

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciências Ambientais – área de concentração: ciências Ambientais pela Universidade de Taubaté, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 08 e 09).

- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Ciências, área de Ciência Exatas e da Terra, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 10 e 11 a 12).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

1) Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Mestrado em Ciências Ambientais – área de concentração: ciências Ambientais pela Universidade de Taubaté, retirando as restrições de atividades de suas atribuições como Geógrafo;

2) Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Doutorado em Ciências, área de Ciência Exatas e da Terra, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, sem extensão de atribuições; e

3) Pelo indeferimento da extensão de atribuições para atividades de Topografia.

Parecer do vistor:

Não recebido até o fechamento desta pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-424/2010 V8 T1 FERNANDO LEONARDI
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

1. À CEEA

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em junho de 2021 com o requerimento (fls. 02) por parte do profissional Eng. Cartog. Fernando Leonardi, que possui atribuições "do art. 6º da Res. 218/73 do Confea", para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de "direção e serviço técnico de coleta de dados, leitura e interpretação de bases cartográficas" com data de início em 27/08/18 e término em 22/05/19.

4. O processo é instruído com: requerimento (fls. 02); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC29674008 (fls. 03) acusando a atividade de direção de serviço técnico – coleta de dados – leitura e interpretação – bases cartográficas no Município de Serra – ES; atestado de capacidade técnica (fls. 04/07) referente ao contrato entre a contratante Secretaria Municipal da Fazenda e a empresa Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda. com data de reconhecimento de firma em 19/05/2020 e subscrito pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Pedro José de Almeida Firme; taxa dos serviços de regularização (fls. 08); situação de registro do profissional (fls. 09).

5. Efetuei pesquisa nos sistemas do Crea-SP nesta data confirmando o registro da empresa Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda., com situação ativa desde 27/03/2008 e tendo como seu responsável técnico o profissional Eng. Cartog. Fernando Leonardi desde 03/09/2009.

6. A UGI informa (fls. 10) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e deliberação sobre a regularização.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 11/12)

8. PARECER

9. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Cartog. Fernando Leonardi de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

10. Diferente do afirmado pela unidade de atendimento, observam-se nos autos o cumprimento parcial do estabelecido na Res. 1.050/13 do Confea.

11. O artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea estabelece que a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço.

12. A atividade explicitada no rascunho da ART possui partes que podem ter sido realizadas remotamente, por exemplo em um escritório localizado no Estado de São Paulo, e partes que provavelmente foram executadas "in loco", ou seja, no Estado do Espírito Santo. Não há nos autos informações sobre a responsabilidade (ART) pelas atividades realizadas naquele Estado, devendo ser obtida preliminarmente.

13. Um segundo ponto, o parágrafo 1º do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea, sugere a possibilidade da apresentação de prova material como forma de confirmar a veracidade da situação apresentada.

14. De acordo com o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09, a regularização da situação não exige o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade.

15. VOTO

16.A) Retornar o processo à unidade do Crea-SP para realização de diligências, instruindo os autos com:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

17.A.1) Esclarecimentos do profissional sobre quais etapas foram realizadas em São Paulo e quais foram realizadas no Estado do Espírito Santo;

18.A.2) Esclarecimentos, ainda, sobre quem foi(ram) o(s) responsável(is) técnico(s) pelas atividades realizadas no Estado do Espírito Santo, juntando a(s) devida(s) ART(s) registradas naquele Regional;

19.A.3) Prova material da realização das atividades à época anunciada, como: publicação da contratação no Diário Oficial do Município, registros oficiais da época, ou outros documentos que possam caracterizar e confirmar sua realização;

20.B) Informar nos autos, se houve abertura de processo SF em nome do profissional para autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; e

21.C) Retornar o processo, após a instrução, para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-177/2007 V2	<i>EDISON FERNANDO CANEO</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em janeiro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Edison Fernando Caneo, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230190829833, apresentando como motivo a não execução dos serviços pelo interessado.

4.O processo é instruído com: situação de registro do profissional (fls. 03/04) no Crea-SP ART nº 28027230190829833 (fls. 05) que aponta a contratação por parte da Prefeitura Municipal de Descalvado da empresa Delta Geo Engenharia, Consultoria e Geodésia S/S Ltda. em nome do profissional interessado; declaração de que o serviço não foi realizado e que sua ART não foi utilizada.

5.O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA em duas oportunidades. Na primeira, por meio da Decisão CEEA/SP nº 127/20 decide: “que o processo retorne à UGI para que consulte o contratante se os serviços foram ou não executados, ainda que parcialmente” e na segunda, por meio da Decisão CEEA/SP nº 32/21 decide: “A) Retornar o processo à UGI para obtenção de informações: A.1) Junto à Prefeitura sobre a ART referente aos serviços informados ou o nome do profissional que assumiu tais responsabilidades, como meio de confirmar a autoria e da participação de profissional devidamente habilitado; A.2) Outros meios, que não apenas declaratórios, que comprovem que o interessado Eng. Agrim. e Seg. Trab. Edison Fernando Caneo não participou dos trabalhos como responsável técnico deste contrato; A.3) Outras informações eventualmente visualizadas pela fiscalização para elucidação do caso; B) Após a obtenção das informações, instruir os autos com documentos comprobatórios e retornar à CEEA para continuidade da análise; e C) Dependendo das informações obtidas, a fiscalização tomar providências em seu âmbito com relação à eventual falta de registro de ART por pessoa física e/ou jurídica envolvida nos serviços”.

6.Na UGI, o processo recebe: fotos do processo administrativo da Prefeitura (fls. 17/29) com peças técnicas como planta, ART e memorial descritivo assinadas por outro profissional; ART (fls. 30) em nome de outro profissional, que também é sócio da empresa Delta, contratada; situação de registro da empresa contratada (fls. 31) no Crea-SP e consulta de ART em nome do profissional (fls. 32/34).

7.O relatório de fiscalização informa as ações executadas (fls. 35), os documentos obtidos, destaca o possível erro no número da ART citada na declaração e a não localização de registro e ART em nome do Sr. Célio de Oliveira Preto.

8.O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 36) para análise em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 14/15)

10.PARECER

11.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190829833, registrada pelo profissional.

12.O conjunto probatório obtido pela fiscalização é robusto e concretiza a identificação da responsabilidade técnica no processo por parte de outro sócio e profissional da empresa Delta Geo Engenharia, Consultoria e Geodésia S/S Ltda.

13.Assim, com os esclarecimentos prestados pela unidade do Crea-SP, mesmo com o erro de preenchimento da declaração, é possível se afirmar que o interessado, Eng. Agrim. e Seg. Trab. Edison Fernando Caneo, não figurou como responsável técnico pelas atividades da ART em questão, não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021*visualizando óbice para o deferimento do cancelamento.***14. VOTO**

15.A) Deferir o cancelamento da ART n.º 28027230190829833 registrada pelo profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Edison Fernando Caneo, devido à não efetivação dos serviços por sua pessoa, conforme apontado pela unidade do Crea-SP; e

16.B) Que a UGI efetue as demais providências administrativas descritas na Res. 1.025/09 do Confea.

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-555/2021 HERMES FONSECA PIO
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2. HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em junho de 2021 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agrim. Hermes Fonseca Pio, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º 28027230210230689, apresentando como motivo do cancelamento alterações contratuais que impediram a efetivação da ART.

4.O processo é instruído com: ART n.º 28027230210230689 (fls. 03); declaração da não utilização da ART (fls. 04) devido à mudança da razão social da contratante; situação de registro do profissional (fls. 06) no Crea-SP e situação de registro da empresa contratante (fls. 07) no Crea-SP.

5.O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 08) para análise em seu âmbito.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 09)**7. PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART n.º 28027230210230689, registrada pelo profissional Eng. Agrim. Hermes Fonseca Pio.

9.As alterações da razão social da empresa fizeram com que as alterações fossem necessárias. O profissional poderia ter se utilizado do recurso da ART de substituição, porém, acabou por registrar nova ART, conforme comprovado.

10.Com os esclarecimentos prestados pela unidade do Crea-SP, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento.

11. VOTO

12.A) Deferir o cancelamento das ARTs n.º 28027230210230689 registrada pelo profissional Eng. Agrim. Hermes Fonseca Pio, devido à não efetivação da ART nos moldes apresentados, conforme apontado pela unidade do Crea-SP; e

13.B) Que a UGI efetue as demais providências administrativas descritas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-695/2018	JHONNES ALBERTO VAZ
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2018 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Cartog. Jhonnes Alberto Vaz, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172402784, apresentando como motivo do cancelamento a desistência dos serviços por parte do contratante.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230172402784 (fls. 03) para os serviços de execução de desenho técnico – georreferenciamento; situação de registro do profissional (fls. 04) no Crea-SP; despacho para diligências (fls. 05); ofícios encaminhados (fls. 06/09); novas tentativas de contatos (fls. 10); fotos do local (fls. 11); ficha Jucesp (fls. 12); relatório de fiscalização (fls. 13) que informa a obtenção de novos endereços para diligência; novas diligências são realizadas e notificações são expedidas (fls. 14/16) e é obtida mensagem de e-mail da sócia de que o contrato foi rescindido por desacordo profissional (fls. 17).

5.A fiscalização informa (fls. 18) todas as tentativas e a informação obtida e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 19) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20)**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172402784, registrada pelo profissional Eng. Cartog. Jhonnes Alberto Vaz.

9.As alegações do profissional se coadunam com a informação recebida da sócia da contratante, apesar de tratar-se de um conjunto probatório frágil.

10.Com os esclarecimentos prestados pela unidade do Crea-SP, da dificuldade de obtenção de informações mais contundentes, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento.

11.VOTO

12.A) Deferir o cancelamento da ART nº 28027230172402784 registrada pelo profissional Eng. Cartog.

Jhonnes Alberto Vaz, devido à não efetivação dos serviços, conforme apontado pela unidade do Crea-SP; e

13.B) Que a UGI efetue as demais providências administrativas descritas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1172/2013 T1 <i>EMERSON ANDRADE DINIZ</i>
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em dezembro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Cartog. Emerson Andrade Diniz, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230200329561, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido realizado.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); ART nº 28027230200329561 (fls. 03/04) referente à atividade de execução – projeto levantamento cartográfico, levantamento de dados e informações cartográficas e projeto de georreferenciamento ao sistema geodésico brasileiro, destacamos o campo observações “referente A ART desse projeto se vincula a duas Ordens de Serviços referentes ao Projeto de REURB de municípios de Cidade de Itu: Ordem de Serviços nº3 Loteamento Cruz das Almas, ITU/ SP Quantidade: 12 e Ordem de Serviços nº2 Loteamento Jardim Aeroporto, ITU/ SP Quantidade: 124 Compreendendo os serviços de: 1. Levantamento preliminar; 2. Levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; 3. Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas, quando possível; 4. Memoriais descritivos; 5. Projeto Urbanístico; 6. Estudo técnico ambiental, quando for o caso”; protocolo (fls. 05); ART nº 28027230200771681 (fls. 06/07) de natureza complementar e mesmas atividades, tendo a data de previsão de término alterada devido à pandemia; situação de registro do profissional (fls. 08); situação de registro da empresa contratante (fls. 09) Geojá Mapas Digitais e Aerolevanteamento Ltda. EPP; determinação de diligências (fls. 10); dados do profissional (fls. 11/12) extraídos do sistema do Crea-SP; relatório de fiscalização (fs. 13) que aponta: dados do empreendimento, que teria sido regularizado pela empresa Vivacidade Planejamento e Regularização Fundiária, sob a responsabilidade técnica do interessado Eng. Cartog. Emerson Andrade Diniz; foto (fls. 14) extraída de aplicativo Google (Maps); ordem de serviço (fls. 15) em nome da empresa Vivacidade para os serviços de regularização fundiária e ART nº 28027230200980317 (fls. 16) referente às mesmas atividades das demais ARTs, tendo como contratante a empresa Vivacidade.

5.A fiscalização informa (fls. 17) as ações realizadas e as informações obtidas, destacando encaminhando os autos à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise em seu âmbito, sendo redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 18/19) por tratar-se de profissional desta modalidade.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 20/21)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200329561 e nº 28027230200771681, registradas pelo profissional Eng. Cartog. Emerson Andrade Diniz.

9.Os autos trazem algumas informações desconhecidas.

10.Preliminarmente as ARTs nº 28027230200329561 e nº 28027230200771681 demonstrariam a empresa Usucampeão Serviços de Regularização Imobiliária Ltda. contratando a empresa Geojá Mapas Digitais e Aerolevanteamento Ltda. EPP para as atividades de cartografia e projeto de loteamento para empreendimento em Itú-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

11.A fiscalização, de acordo com diligências realizadas e documentos obtidos, aponta que a empresa Vivacidade Planejamento e Regularização Fundiária contratou os serviços do profissional Eng. Cartog. Emerson Andrade Diniz, o que apresenta coerência com a ART n.º 28027230200980317 registrada pelo profissional em 20/08/2020.

12.A fiscalização informa, ainda, que as providências com relação ao possível registro da empresa Vivacidade estão sendo tomadas, corretamente, em procedimento separado.

13.Sendo assim, as ART n.º 28027230200329561 e n.º 28027230200771681 devem ser canceladas, uma vez que o contrato não foi realizado com a empresa Geojá Mapas Digitais e Aerolevanteamento Ltda. EPP.

14.Um segundo ponto remete à ART registrada pelo profissional. Ela não traz o endereço correto da obra, citando apenas a ordem de serviço n.º 3 e foi registrada após a data de início, ocorrido em 08/01/2020.

15.VOTO

16.A) Deferir o cancelamento das ARTs n.º 28027230200329561 e n.º 28027230200771681 registradas pelo profissional Eng. Cartog. Emerson Andrade Diniz, devido à não realização daquele contrato, conforme apontado pela fiscalização do Crea-SP;

17.B) Com relação à ART n.º 28027230200980317 registrada pelo profissional em 20/08/2020 a UGI deverá:

18.B.1) Tomar as providências cabíveis para que o profissional efetue a devida correção no que tange ao endereço da obra, por meio da ART de substituição, prevista no inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea; e

19.B.2) Iniciar processo específico e independente deste com a finalidade de autuar o profissional Eng. Cartog. Emerson Andrade Diniz por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART n.º 28027230200980317 antes do início das atividades.

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - CONSULTA.**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-355/2021 C1	CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

Vide anexo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-376/1996 V2 C5 CREA/SP Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES
----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Consulta instaurado pelo Departamento de Registro, Cadastro e ATE com a proposta de instrução de registro de pessoa jurídica norteado pela Resolução CONFEA nº 1121/2019 para tratativas e considerações.

Dos documentos constantes do processo, destaca-se:

- Resolução CONFEA nº 1121/2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs folhas 196 à 201;
- Minuta de Instrução que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no CREA-SP, folhas 202 à 221;
- Anexo I da minuta de Instrução – Formulário RPJ, folhas 223 e 224;
- Anexo II da minuta de Instrução – Declaração de Quadro Técnico, folha 225;
- Anexo III da minuta de Instrução – Declaração de Seção Técnica, folha 226;
- Anexo IV da minuta de Instrução – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, folhas 227 e 228;
- Manifestação da SUPJUR referente ao Memorando nº 007/2020 – SUPCOL sobre a aplicação da Resolução CONFEA nº 1121/2019, folhas 232 à 237;
- Memorando nº 007/2020 – SUPCOL sobre a aplicação da Resolução CONFEA nº 1121/2019, folhas 238 e 239;
- Mensagens de correio eletrônico entre a DCS/SUPFIS e a gerência DRAPAT – Departamento de Registro, Atendimento Profissional e Acervo Técnico - com orientações de procedimentos frente a sobre Procedimentos de Visto em Face da Nova Resolução CONFEA nº 1121/2019, folhas 240 à 248;
- Treinamento realizado pela SUPFIS sobre a Resolução CONFEA nº 1121/2019 realizados de 21 à 24/07/2020, folhas 289 à 329;
- Informação elaborado pela assistência técnica GAC-2/SUPCOL nº 87/Asses, datado de 26/02/2021, encaminhado à CAGE erroneamente e direcionado à CEEA, folhas 335 à 355;

PARECER:

Considerando os apontamentos apresentados pela assistência técnica GAC-2/SUPCOL, apresento as seguintes considerações:

Item 2 – Alterar a expressão “desta resolução” no § 1º art. 3º da minuta de Instrução para “da Resolução CONFEA nº 1121 de 13 de dezembro de 2019”;

Item 3 a – Se faz necessário especificar quais são as atividades técnicas que a filial é responsável.

Item 3 b – O tratamento deve ser diferenciado, guardadas as devidas particularidades, entre matriz e filial;

Item 4 – O tratamento entre as pessoas jurídicas que se enquadram como filiais devem ser sempre o mesmo, sem distinção. Cabe à empresa, e em última análise o profissional, a definição da responsabilidade técnica por várias unidades, em face da distância;

Item 6 – Não entendo ser necessário a “nomeação por cláusula de gerência ou direção técnica e que conste no documento constitutivo, conforme expresso no §§ 1º e 2º do art. 7º, apenas a ART de Cargo e Função Técnica ao meu ver já atenderia esta exigência, sem maiores burocracias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

Item 7 – Cabe ao CREA-SP dotar da infraestrutura necessária para que o registro de pessoa jurídica seja avaliado com celeridade pelas Câmaras Especializadas, considerando o que prega o art. 11 da minuta de Instrução. Considera-se que o gestor da unidade de atendimento possuirá dificuldade em avaliar o registro de pessoa jurídica em sua totalidade, considerando a complexidade para atribuição de atividades e competências às pessoas jurídicas em respaldo aos profissionais enquadrados como responsáveis técnicos e no quadro técnico.

Item 8 – Baseado no art. 12 da minuta de Instrução, entendo ser temerário atribuir ao gestor da unidade de atendimento a atividade de conceder registro à pessoa jurídica, ou mesmo estabelecer restrições, pois esta é uma atividade com alto grau de subjetividade que hoje é desempenhada pelos conselheiros das Câmaras Especializadas. Quando o CREA-SP investir em um sistema de informações para a concessão de atribuições, baseada previamente em uma metodologia de análise sobre as matrizes curriculares dos cursos das instituições de ensino, teremos então as condições de ser célere nesta ação.

Item 9 – Baseado no art. 12 da minuta de Instrução, considero que o texto a ser utilizado para estabelecer, ou não, restrições de atividades baseado no título profissional não é suficiente para determinar as atividades a serem desempenhadas pelas empresas, mas sim as atribuições concedidas aos profissionais vinculados ao quadro técnico da mesma.

Item 11 - Baseado no art. 14 § 5º da minuta de Instrução, alterar a palavra “poderá” por “exigirá”.

Item 12 - Baseado no art. 17 § 1º da minuta de Instrução, a informação da carga horária da jornada de trabalho dos profissionais é importante até para que se observe o cumprimento do salário mínimo profissional, conforme a Resolução CONFEA nº 397/1995 art. 6º § único. Atualmente vivemos em tempos de defesa do salário mínimo profissional no Congresso Nacional e seria importante mantermos uma posição firme em manter esta prerrogativa.

Item 14 - Baseado no art. 25 da minuta de Instrução, cumpra-se o definido na Lei Federal nº 5194/1966 art. 46 item 'd' sendo atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de firmas, entre outros elementos previstos. Sem a delegação desta atividade aos gestores das unidades de atendimento. Sendo importante a apreciação e julgamento a ser conduzido pelas Câmaras Especializadas da modalidade afetas as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

Item 16 - Baseado no art. 30 da minuta de Instrução, cumpra-se o definido na Lei Federal nº 5194/1966 art. 46 item 'd' sendo atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de firmas, entre outros elementos previstos. Sem a delegação desta atividade aos gestores das unidades de atendimento. Sendo importante a apreciação e julgamento a ser conduzido pelas Câmaras Especializadas da modalidade afetas as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

Item 17 – Baseado no Anexos I, II e IV cabe revisão dos dados a serem coletados em consonância com as observações inseridas neste item.

VOTO:

Favorável ao estabelecimento de Instrução sobre o registro de pessoa jurídica no CREA-SP, porém, sem a delegação da atividade de análise e julgamento desta atividade aos gestores das unidades de atendimento, conforme o art. 11 da Resolução CONFEA N° 1121/2019 e Lei Federal nº 5194/1966 art. 46 item 'd'. E que se observe as argumentações contidas no Parecer deste relato.

Que o CREA-SP estabeleça uma metodologia de análise dos Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de Ensino para o estabelecimento de atribuições profissionais aos seus egressos, o que contribuirá para o estabelecimento de atividades quando do registro das pessoas jurídicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

III . III - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-346/1978 V4 P1 FACULDADE DE ENG. DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA E P2 Relator FERNANDO SHINJI KAWAKUBO
----------	--

Proposta**Histórico**

A Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, interessada, requer (fls.03) registro neste Crea-SP do curso para formação de Engenheiro Agrimensor e Civil, sendo anunciada a implantação a partir de 01/01/2018.

O processo é preliminarmente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que, por meio da decisão CEEC/SP nº 99/18 (fls. 53/54), decide: “pelo encaminhamento deste processo à CEAGrim, para análise e decisão quanto às atribuições estendidas aos formados de 2015 a 2017-1; em seguida, pelo retorno do processo à UGI de Pirassununga para que solicite à IES o envio da autorização para implantação do curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC”.

O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que, por meio da Decisão CEEA/SP nº 35/18 (fls. 57/58), decide: “1 – pelo referendo da concessão, aos concluintes do curso de Engenharia de Agrimensura da instituição, nos anos letivos de 2015-2, 2016 e 2017, das atribuições “para desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referente a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudo, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistema de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contêncões; h) irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos”; 2 – Pelo retorno do processo à UGI Pirassununga, a fim de que seja aberto volume específico deste processo, no qual deverão ser juntados os documentos constantes a partir das fls. 1046 (os quais devem ser substituídos por cópias); 3 – No novo volume iniciado, atender ao decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 099/2018), no que diz respeito a solicitar à instituição “o envio da autorização para implantação do curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC”, retornando o processo à análise daquela Especializada; 4 – Após posicionamento da CEECivil, retornar o processo à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura”.

Na UGI, a instituição de ensino é oficiada (fls. 59) e, em resposta, encaminha ofício (fls. 60/61); ATA da assembleia geral extraordinária (fls. 62) triênio 2018/2020; Portaria nº 801/18 (fls. 63) sobre renovação do reconhecimento do curso; despacho (fls. 64) para CEEC (fls. 64); despacho sobre os documentos de folhas 60 a 63 verso serem referentes ao Processo C-310/78 (fls. 65); ofício resposta (fls. 66) com encaminhamento à CEEC (fls. 67).

Na CEEC junta-se ao processo: despacho da coordenação (fls. 68); ofício do e-Mec (fls. 69/70); relatoria (fls. 71/74); concessão de vistas (fls. 75); relato de vistas (fls. 76); e Decisão CEEC/SP nº 1465/19 (77/82) que decidiu: “... manter o parecer do Conselheiro Relator de fls. 71 à 74, onde se entende que o solicitado deva ser: 1) Engenharia de Agrimensura com atribuições de Engenharia Civil, ou seja, não existe no MEC o Curso solicitado pela Instituição de Ensino. 2. Que não é o caso de se aplicar o MEC 40, que só se aplica a 1a turma de concluintes, e o curso de Agrimensura já está regularizado. 3 O GTT entende que deveria ser solicitado quais atribuições a serem acrescidas ao Engenheiro Agrimensor, em conformidade com a Resolução 1073 no conteúdo da Graduação do Curso de Engenharia de Agrimensura. 4) Para uma melhor análise do solicitado no item 3, exemplificamos na página 24 do Volume IV, onde consta a Disciplina “Construção Civil” e a ementa constante no referido curso. *Teoria e prática das pequenas construções em alvenaria armada para bueiros, poços de visita, tubulações em concreto armado para galerias, utilização e manejo na construção de tubulações para redes de águas e esgotamento sanitário, enrocamento de contenção e sistema de drenagem urbana. 5) Devido o apresentado no item 3, solicitamos que a Instituição de Ensino forneça os conteúdos programáticos de todas as disciplinas (não apenas os títulos e as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

ementas, mas o conteúdo a serem ministrados nas disciplinas). 6) Com a apresentação da documentação solicitada no item 6, este GTT analisará o solicitado e encaminhará a CEEC qual extensão de atribuições na área de Engenharia Civil será possível conceder aos Engenheiros de Agrimensura formados por esta Instituição de Ensino, lembrando mais uma vez que o Título de Engenheiro Formado será de “ENGENHEIRO DE AGRIMENSURA”, apenas”.

São fornecidas cópias (fls. 83/86) ao interessado e a instituição é oficiada (fls. 87).

Em resposta (fls. 88), a instituição de ensino apresenta: solicitação de acréscimo de atribuições (fls. 89) para os aprovados da turma de 2018-1; matriz curricular contendo componentes curriculares, ementa, objetivos, conteúdo programático, metodologia, critérios de avaliação, bibliografia básica e bibliografia complementar (fls. 90/105).

Novamente na CEEC, o processo é relatado (fls. 106/110) e, por meio da Decisão CEEA/SP nº 1465/20 (fls. 111/114), decide: “Entendemos esta solicitação é EXCLUSIVA E INDIVIDUAL de cada egresso que, deverá entrar em contato com a solicitação de revisão de suas atribuições e, para isto, deverá atender todos os requisitos da regulamentação acima descrita. Diante do exposto, mantemos a decisão das páginas 71 a 74 anteriormente exarada”.

A instituição é comunicada (fls. 115) e consultada sobre eventuais alterações curriculares (fls. 116), respondendo (fls. 117/117), em resumo, que não houve alterações na grade curricular, anexa lista do corpo docente e que não houve formação de nova turma em 2021, juntando Formulário A (119/120) referente à Res. 1.073/16 do Confea.

A UGI junta: situação de registro do corpo docente (fls. 121/130), a situação das atribuições profissionais do curso com caráter provisório (fls. 131), informa as ações realizadas (fls. 132) e retorna o presente à CEEA para continuidade da análise.

Também o processo C-346/78 V4 P1 é recebido no CEEA contendo: ofício sobre ocorrência ou não de alterações curriculares (fls. 02 P1); resposta (fls. 04 P1) informando, em resumo, que não houve alterações na grade curricular para a Turma no ano letivo 2019-1 e 2019-2 e anexando lista do corpo docente; histórico escolar do curso de engenharia de agrimensura (fls. 17, P1), pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 18 P1) acusando situação de aguardo de documentação para atualização das atribuições profissionais dos egressos.

A UGI informa as ações realizadas (fls. 19 P1) e encaminha o processo à CEEA para análise.

No decorrer do processo, surgiram novas informações referentes a situação de regularidade da instituição de ensino junto aos órgãos de ensino (fls. 20/615-P1 a 27/615- P1):

PORTARIA Nº 512, de 31 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, Nº 212, sexta-feira, 1 de novembro de 2019 (fls. 22/615-P1), o Secretário de Regulamentação e Supervisão da Educação superior resolve, em especial o Art.3º “Aplicar medida cautelar de impedimento da instituição para: (a) solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, (b) admitir novos estudantes e (c) criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso.

DESPACHO Nº 102, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, Nº 246, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019 de novembro de 2019 (fls. 24/615-P1), o Secretário de Regulamentação e Supervisão da Educação superior determina perante a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga o seu descredenciamento institucional.

Consta também no e_MEC que a instituição de ensino encontra-se “Descredenciada por medida de supervisão: Despacho Nº 102, DOU 20/12/2019, Situação: Extinta” (fls. 25 a 27/615-P1).

A UGI de Limeira encaminhou documentação complementar (Processo C-346/1978 V4 P2, fls. 02 a 10) referentes ao descredenciamento da instituição de ensino junto ao MEC (despacho Nº 102, fls. 3 a 6) e informou que há atribuições abertas no sistema CREA-SP (fls.7), referente aos períodos posteriores a dezembro de 2019. Em razão disto, a UGI solicitou análise e parecer à CEEA sobre a situação de permanência ou não destes períodos abertos, com início 2020-1 e término 2020-2.

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

Considerando que a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga protocolou junto ao CREA-SP documentação para revisão anual das atribuições dos (as) graduados (as) como ENGENHEIROS (AS) AGRIMENSORES (AS). Neste mesmo processo, a instituição de ensino protocolou documentação complementar visando alteração da grade curricular do curso de engenharia de agrimensura, a iniciar-se a partir de 1º Janeiro de 2018, com vista a transformação do curso de engenharia de agrimensura em um curso conjunto com a engenharia civil, apresentando como sugestão o título de “Engenheiro Agrimensor e Civil”;

Considerando que o processo foi inicialmente analisado pela CEEC e que tal solicitação de atribuições ao curso de engenharia de agrimensura e civil não encontrou respaldo coletivo, tendo sido decidido que a solicitação é individual de cada egresso, e que este, deverá solicitar a revisão de suas atribuições como Engenheiro Agrimensor (Decisão CEEC/SP nº 1465/19);

Considerando que a CEEA analisou o processo e referendou as atribuições das turmas 2015-2, 2016 e 2017 do curso de engenharia de agrimensura (Decisão CEEA/SP nº 35/18), cabendo agora a manifestação sobre a documentação apresentada das turmas 2018-1, 2019-1, 2019-2, 2020-1 e 2020-2;

Considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEA são para os formandos de 2017;

Considerando que na documentação do processo, não consta o ofício da instituição de ensino informando de forma clara, se houve alteração ou não da grade curricular dos formandos da turma 2018-1 com relação a turma de 2017, e que isto gerou dúvidas, pois uma nova grade curricular com vista a formação de engenheiro agrimensor e civil é apresentada;

Considerando que a instituição de ensino informa que não houve alteração da grade curricular dos formandos das turmas 2019 e 2020 com relação a turma de 2018, porém, a falta de informação com relação a grade curricular da turma de 2018 dificulta a compreensão da dinâmica do curso;

Considerando que foram adicionadas no processo (fls. 20/615-P1 a 27/615- P1) informações de que a instituição de ensino encontra-se descredenciada junto aos órgãos de ensino (Publicação do Diário Oficial da União, Despacho Nº 102, de 19 de dezembro de 2019) e que tal informação também é encontrada no e-MEC constando “Descredenciada por medida de supervisão” e “Situação: Extinta”;

Considerando que UGI de Limeira encaminhou documentação complementar (Processo C-346/1978 V4 P2, fls. 02 a 10) referente ao descredenciamento da instituição de ensino junto ao MEC fls, 3 a 6) e ao CREA (fls.7 a 9); solicitou também análise e parecer junto à CEEA sobre atribuições abertas nos sistema CREANET posterior a dezembro de 2019.

Considerando ainda a Lei Federal 5.194/66, Art.10, Art. 11, Art. 46, e Anexos da Resolução 1.007/03 e 1.073/16 do Cofea.

Voto

1. Com relação as atribuições dos formados no período anterior a dezembro de 2019:

A) Solicitar a instituição de ensino que informe de forma clara se houve alteração ou não da grade curricular dos formados em 2018 com relação a última turma de 2017-2 do curso de engenharia de agrimensura. Caso tenham ocorrido mudanças na grade curricular em razão de ajustes de disciplinas com a nova grade proposta (integração do curso com a engenharia civil), indicar as alterações e a listagem das disciplinas equivalentes, quando for o caso;

2. Com relação as atribuições dos formados no período posterior a dezembro de 2019:

A) Solicitar ao CREA-SP que diligencie a instituição de ensino em busca de elementos concretos que confirmem a data de início e de término (ou previsão de término) das turmas do curso de engenharia de agrimensura (ou “pleno”), com a finalidade de descobrir quais delas estariam ou não enquadradas no período de impedimento para admitir novos estudantes e novos cursos, ou seja, estaria ou não regular frente às determinações do sistema educacional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

B) Diligenciar, ainda, os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos egressos que, eventualmente, iniciaram o curso durante sua regularidade da instituição de ensino e estão encerrando sua formação no período em que a instituição possui um impedimento legal; e

3. Após obtenção dos elementos dos itens 1 (A) e 2 (A e B), retornar o processo à CEEA para continuidade da análise e verificação sobre eventuais providências relativas ao impedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-2098/2005 V2 E V3	<i>PRISMA SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA.</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação (fls. 118) da empresa Prisma Serviços Topográficos Ltda. ME, que possui objeto social para "Prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia", para cancelamento de seu registro, após a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

4.O processo é instruído com: contrato social (fls. 119/122); registro (fls. 123) da empresa e dos profissionais Tec. Agrim. Caroline de Moraes e Tec. Agrim. William Dias de Barros no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; situação de registro da empresa (fls. 124) no Crea-SP; mensagens sobre procedimentos operacionais (fls. 125/131); fotos (fls. 132/138) do estabelecimento e instrumentos; registro de empregados (fls. 134/141); notas fiscais emitidas entre 01/01/2020 e 14/05/2021 (fls. 142/266), todas citando como objeto os serviços topográficos; resolução nº 89/19-CFT (fls. 267/271); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 272/281) e relatório de fiscalização (fls. 282) que aponta como principais serviços o levantamento topográfico, retificação de áreas e desmembramento.

5.A fiscalização informa as ações realizadas (fls. 283) e o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 285/286)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Prisma Serviços Topográficos Ltda. ME, empresa que tem como sócio e seu responsável técnico, o Tecg. Constr. Civ. Obr. Solos Daniel Mendes Buso desde 21/07/2005 e também como responsável técnico o Eng. Civ. Gabriel Machado Reis desde 18/11/2019. A empresa pede baixa em razão da migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como seus responsáveis técnicos um Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos e um Engenheiro Civil.

10.Profissionais e empresa comprovam ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.É possível depreender que os profissionais indicados possuem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da Tecnologia em Construção Civil – Obras de Solos e Engenharia Civil. Porém, a empresa se propõe a realizar atividades de geodésia, atividade da área da Engenharia de Agrimensura e/ou Cartográfica e fiscalizadas por este sistema de fiscalização Confea/Creas.

12.VOTO

13.A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada ser mantido neste sistema Confea/Creas com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa na área da Engenharia de Agrimensura e/ou Cartográfica; e

14.B) Caso a empresa seja fiscalizada em atividades como a de geodésia, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo específico e independente deste, para autuação da empresa por infringência à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-3263/2019 ORIGINAL E V2 Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL	TARGET SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E TOPOGRAFIA LTDA. ME
-----------	---	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação (fls. 22/23) da empresa Target Serviços de Cartografia e Topografia Ltda. ME, que possui objeto social para "serviços de cartografia, topografia e geodesia, atividades técnicas relacionadas à Engenharia e arquitetura (serviços de aerofotogrametria), e serviços de preparação de terrenos", para cancelamento de seu registro, após a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

4.O processo é instruído com: ficha Jucesp (fls. 24 e 29/34); CNPJ (fls. 35); registro (fls. 36) da empresa e do profissional Tec. Agrim. Adriano Alves de Castro Antunes no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; notas fiscais emitidas entre 03/2020 e 03/2021 (fls. 37/198), todas tendo por objeto: rastreamento de pontos GNSS ou topografia ou levantamento planialtimétrico (cadastral ou georreferenciado); consulta boletos (fls. 199/202); situação de registro da empresa (fls. 203 e 205) no Crea-SP e despacho UGI (fls. 204).

5.O processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 206) para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 207/208)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Target Serviços de Cartografia e Topografia Ltda. ME, empresa que tem como sócio e seu responsável técnico, o Eng. Cartog. Lucas Silva de Andrade entre 30/07/2019 e 12/03/2021. A empresa pede baixa em razão da migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Não houve alteração do seu objeto social na área técnica e se verifica nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como seus responsáveis técnicos um Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos e um Engenheiro Civil.

10.A empresa comprova ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT.

11.Porém, a empresa se propõe a realizar atividades de geodésia, atividade da área da Engenharia de Agrimensura e/ou Cartográfica e fiscalizadas por este sistema de fiscalização Confea/Creas.

12.VOTO

13.A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada ser mantido neste sistema Confea/Creas com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa na área da Engenharia de Agrimensura e/ou Cartográfica; e

14.B) Caso a empresa seja fiscalizada em atividades como a de geodésia, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo específico e independente deste, para autuação da empresa por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>
12	PR-226/2021 <i>LUIS FIDELIS DE SOUSA</i>
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Luis Fidelis de Sousa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-328/2020	ALESSANDRO DA COSTA E SILVA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Norte (UGI – Norte), com solicitação de anotação de curso pelo interessado Engenheiro Ambiental Alessandro da Costa e Silva.

Foram juntados ao processo:

- *Requerimento de Profissional, folha 02;*
- *Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Faculdade Única de Ipatinga, folha 03;*
- *Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Faculdade Única de Ipatinga, folha 03, folha 04;*
- *Ofício CREA-SP nº 300/2020 – UGI Norte para a Faculdade Única de Ipatinga com questionamento se o interessado foi aluno desta instituição, se concluiu o referido curso e se o certificado foi emitido pela própria instituição, folha 05;*
- *Manifestação da Faculdade Única de Ipatinga ao CREA-SP, folha 06;*
- *E-mail do CREA-SP ao CREA-MG com questionamento se a instituição de ensino e seu curso são registrados naquele órgão, bem como quais as atribuições concedidas, folha 07;*
- *Boleto e comprovante de pagamento, folhas 08 e 09;*
- *Resumo de Profissional referente ao interessado, folha 10;*
- *Lista de Cursos da instituição cadastradas no CREA-SP, folha 11;*
- *Manifestação da UGI Norte e encaminhamento deste processo à CEEC, folha 12;*
- *Encaminhamento deste processo à CEEA, folha 13;*
- *Informação elaborado pela assistência técnica da GAC-2/SUPCOL.*

PARECER:

Considerando a manifestação da Faculdade Única de Ipatinga que confirmou ser o interessado ex-aluno da instituição de ensino no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento.

Considerando que o profissional possui uma formação curricular com carga horária total de 560 horas e foi promovido por esta instituição em 11/11/2019.

Considerando a resposta do CREA-MG que a instituição de ensino e seu curso estão regulares junto aquela regional. Que as atribuições são exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme o art. 3º da Resolução CONFEA nº 1073/2016. No entanto, não há descrição de quais são estas atividades em geoprocessamento.

Considerando que os Engenheiros Ambientais fazem parte da categoria Engenharia, conforme § 1º art. 4º da Resolução CONFEA nº 335/1989 e da modalidade civil, conforme art. 4º da Resolução CONFEA nº 447/2000;

Considerando o art. 7º § 1º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 que a concessão de atribuição será em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino. Que a sede da instituição de ensino fica no município de Ipatinga/MG, cabendo ao CREA-MG o estabelecimento da extensão de atribuições.

Considerando que o CREA-MG não concedeu extensão de atribuições para que o interessado pudesse exercer atividades ligadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, e assim, não poderá exercer os serviços e a responsabilidade técnica de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

Considerando que não se encontra neste processo as ementas das disciplinas do curso para melhor esclarecimento do conteúdo cursado pelo interessado.

Considerando que o interessado solicitou apenas a anotação do curso e não Certidão de Inteiro Teor de Geoprocessamento e Georreferenciamento, conforme registrado pela UGI Norte em folha 12.

VOTO:

Favoravelmente a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Faculdade Única de Ipatinga, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003.

Desfavorável a emissão de Certidão de Inteiro Teor de Geoprocessamento e Georreferenciamento, considerando que o interessado não solicitou tal documento, além do CREA-MG não ter estabelecido atribuições para o interessado pudesse exercer a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-350/2020	JOÃO PEDRO DELGADO JÚNIOR
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade Operacional da Inspeção de Arthur Nogueira (UOP – Arthur Nogueira), com solicitação de Certidão para Fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado Engenheiro Ambiental João Pedro Delgado Júnior.

Foram juntados ao processo:

- Requerimento de Profissional, folha 02;
- Cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP), folha 03;
- Resumo de Profissional referente ao interessado, folha 04;
- Pesquisa de Atribuição de Curso e da instituição cadastradas no CREA-SP, folha 05;
- Boleto e comprovante de pagamento, folhas 06 e 07;
- E-mail do CREA-SP à instituição, com a confirmação desta de que o interessado foi seu aluno do referido curso e da veracidade do certificado, folha 08;
- Manifestação da UOP Arthur Nogueira e encaminhamento deste processo à CEEA, folha 09;
- Informação elaborado pela assistência técnica da GAC-2/SUPCOL, folhas 10 e 11.

PARECER:

Considerando a manifestação da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP) que confirmou ser o interessado ex-aluno da instituição de ensino no curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pertencente a Turma 34 com início em 22/02/2019 à 21/09/2019.

Considerando que o profissional possui uma formação curricular com carga horária total de 420 horas e foi promovido por esta instituição em 21/01/2020.

Considerando que os Engenheiros Ambientais fazem parte da categoria Engenharia, conforme § 1º art. 4º da Resolução CONFEA nº 335/1989 e da modalidade civil, conforme art. 4º da Resolução CONFEA nº 447/2000;

Considerando que a instituição de ensino e seu curso estão regulares junto ao CREA-SP.

Considerando o art. 7º § 1º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 que a concessão de atribuição será em conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino.

Considerando que o interessado solicitou apenas a Certidão de Inteiro Teor de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, mas para conceder tal solicitação é necessário a anotação do curso.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

Favoravelmente a anotação curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003.

Favoravelmente ao profissional em sua solicitação de Certidão de Inteiro Teor para as atribuições técnicas, em face da conclusão do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), conforme o § 2º art. 7º da Resolução Confea nº 1073/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-383/2020	<i>RAFAEL NAVACHI</i>
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de ordem PR – Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão de Inspeção de Araçatuba (UGI-Araçatuba), cujo interessado Engenheiro Agrônomo Francisco Lopes de Luca, requereu a anotação de curso.

Dos documentos constantes do processo, destaca-se:

- *Requerimento de Profissional (RP), onde o interessado solicita apenas a anotação de curso (fl.02);*
- *Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nome do interessado, emitido pela Faculdade Unyleya em 19/06/2020 (fl. 03);*
- *Histórico Escolar do interessado relativo ao curso citado, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, carga horária total de 520 horas/aula (fl. 04);*
- *Resumo de Profissional em nome do interessado, com as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23196/1933 (fl. 06);*
- *E-mail do CREA-SP à instituição, com a confirmação desta de que o interessado foi seu aluno do referido curso e da veracidade do certificado, folha 07;*
- *Pesquisa de Atribuição de Curso onde constam cadastrados a instituição e seu curso no CREA-SP, folhas 08 e 09;*
- *Manifestação da UGI Araçatuba e encaminhamento deste processo à CEEA, folha 10;*
- *Informação elaborado pela assistência técnica da GAC-2/SUPCOL, folhas 11 à 13.*

PARECER:

Considerando que a UGI Araçatuba não verificou junto ao CREA-RJ informações quanto as atribuições estabelecidas para a turma do interessado, conforme orientação do §1º art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, ou seja, a concessão de atribuição será em conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino. Que a sede da instituição de ensino fica no Estado do Rio de Janeiro, cabendo ao CREA-RJ o estabelecimento da extensão de atribuições.

Considerando que esta é uma informação fundamental para o trâmite deste processo.

VOTO:

Por enviar este processo à UGI Araçatuba para pesquisa quanto a extensão de atribuição conforme o §1º art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

Após o resultado desta pesquisa que o processo retorne para esta CEEA para análise e continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-612/2020	ALEXANDRE DOMINGUES DE LIMA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade Operacional de Inspeção de Amparo (UOP Amparo), com solicitação de anotação de curso e emissão da Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado Engenheiro Civil Alexandre Domingues de Lima.

Foram juntados ao processo:

- Requerimento de Profissional, folha 02;
- Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Candido Mendes, concluído em 18/08/2020, folha 03;
- Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Candido Mendes, com 560 horas, folha 04;
- E-mail do CREA-SP à Universidade Candido Mendes com questionamento se o interessado foi aluno desta instituição, se concluiu o referido curso e se o certificado foi emitido pela própria instituição, com a resposta da instituição de ensino sobre a veracidade do certificado e o reconhecimento do interessado como egresso, folha 05;
- Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos com a indicação da citada instituição de ensino e o curso também citado na modalidade EaD cadastrados no CREANet, folha 08;
- Resumo de Profissional referente ao interessado, folha 09;
- Manifestação da UOP Amparo e encaminhamento deste processo à CEEA, folha 10;
- Despacho da CEEA para que a UGI Mogi Guaçu proceda levantamento de atribuições concedida pelo CREA-RJ, folha 11;
- E-mail do CREA-SP ao CREA-RJ com questionamento sobre as atribuições concedidas, folhas 12 à 14;
- Manifestação da UOP Amparo e encaminhamento deste processo à CEEA, folha 15;
- Informação elaborado pela assistência técnica da GAC-2/SUPCOL.

PARECER:

Considerando a manifestação da instituição de ensino que confirmou ser o interessado ex-aluno da instituição no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento.

Considerando que o profissional possui uma formação curricular com carga horária total de 560 horas e foi promovido por esta instituição.

Considerando que tanto a instituição de ensino, quanto o curso estão cadastrados no CREANet.

Considerando a resposta do CREA-RJ quanto as atribuições concedidas para os egressos da turma de 2020.

Considerando que os Engenheiros Civis fazem parte da categoria Engenharia, conforme § 1º art. 4º da Resolução CONFEA nº 335/1989 da modalidade civil.

Considerando o art. 7º § 1º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 que a concessão de atribuição será em conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino. Que a sede da instituição de ensino fica no Estado do RJ,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

cabendo ao CREA-RJ o estabelecimento da extensão de atribuições.

Considerando que não se encontra neste processo as ementas das disciplinas do curso para melhor esclarecimento do conteúdo cursado pelo interessado.

Considerando que o interessado solicitou a anotação do curso e a Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Considerando a resposta do CREA-RJ e a ausência dos conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004.

VOTO:

Favoravelmente a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003.

Desfavorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004.

Encaminhamento à CEEC para apreciação e posteriormente ao Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-3921/2020	MANOEL RODRIGUES GIL JÚNIOR
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é advindo de um procedimento de apuração (SF-2420/15) iniciado por meio de denúncia do uso indevido do nome do profissional Eng. Agrim. João Alexandre Thomaz e da verificação da fiscalização do Crea-SP (fls. 02/08) de que o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior, interessado, executava atividades da engenharia sem formação acadêmica compatível e possuir registro junto ao Crea-SP, conforme demonstrado em dois relatórios detalhados assinados por contratantes.

4.O processo traz um considerável grau de detalhamento quanto ao envolvimento da pessoa jurídica Multiedro Engenharia Ltda. EPP e do profissional Eng. Agrim. Éder Alceu Galloro.

5.A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA analisa aquele processo em duas oportunidades.

6.Na primeira, por meio da Decisão CEEA/SP nº 154/15 (fls. 31/32) decide “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 59 e 60), o qual requer: I – Complementação do processo com informações obtidas junto ao denunciante Eng. Agrim. João Alexandre Thomaz, pela UGI de origem, em atenção aos seguintes questionamentos: a) O denunciante prestou serviços de agrimensura à Construtora Multiedros Ltda. ou à Multiedro Engenharia Ltda.? b) O denunciante conhece o Eng. Agrimensor Éder Alceu Galloro? Já contratou ou foi contratado pelo mesmo para algum serviço de agrimensura? C) O denunciante conhece Manoel Rodrigues Gil Júnior? Já contratou ou foi contratado pelo mesmo para algum serviço de agrimensura? D) O denunciante trocou a sua senha de acesso aos serviços on-line oferecidos pelo sistema Confea/Crea desde a ciência de que haviam Arts em seu nome cujos contratantes desconhecia? II – Retorno dos autos à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após obtenção das informações solicitadas, para prosseguimento da análise preliminar de denúncia com base na Instrução Crea-SP nº 2.559/13, que dispõe sobre os procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP; III – Instauração de processo de natureza “SF”, com base o disposto nos incisos “III” e “IV” do art. 2º, e no art. 3º da Resolução nº 1.008/04 do Confea, tendo por interessado Manoel Rodrigues Gil Júnior, a ser instruído com cópia das folhas 40 a 58, para apuração de possível exercício ilegal da profissão nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com o objetivo de verificar se o mesmo realiza atos ou presta serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei sem possuir registro no Crea-SP; IV - Instauração de processo de natureza “SF”, com base o disposto nos incisos “III” e “IV” do art. 2º, e no art. 3º da Resolução nº 1.008/04 do Confea, tendo por interessado o Eng. Agrim. Éder Alceu Galloro, a ser instruído com cópia das folhas 40 a 58, para apuração de possível exercício ilegal da profissão nos termos da alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66; V – Realização de diligências aleatórias junto a contratantes de serviços realizados pelo Eng. Agrim. Éder Alceu Galloro, mediante ARTs registradas, com o objetivo de verificar se o mesmo empresta se nome a pessoas executoras de obras e serviços, sem a sua real e efetiva participação nesses serviços”.

7.Providências foram tomadas, conforme informado pela fiscalização (fls. 42) e obtidos os relatórios (fls. 02/08), retornando para continuidade da análise na CEEA.

8.Na segunda análise, por meio da Decisão CEEA/SP nº 25/19 (fls. 54/56) decide “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Conselheiro João Luiz Braguini, pela penalização do Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior nos termos da alínea “c” do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66, por infração à alínea “a” do artigo 6 (exercício ilegal da profissão) da mesma Lei com aplicação de multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da Lei Federal retro citada e na alínea “d” do Anexo da Decisão Plenária nº 1.758/2017 do Confea”.

9.Em cumprimento à determinação, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 64) e, após prazos e interposição de defesa, é percebido o erro no preenchimento do AI, sendo este cancelado pela unidade.

10.Novo AI é lavrado (fls. 83), sendo o presente processo instaurado, contra o Manoel Rodrigues Gil Júnior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 30/07/2021

por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, responsabilizou-se pelas atividades/serviços de georreferenciamento na Fazenda Santa Adélia em Santo Antônio de Aracanguá de propriedade dos Srs. Christino Albuquerque Júnior e Antônio da Costa Gaiarim.

11.O interessado interpõe defesa (fls. 86/88) onde, em resumo, alega: que seriam inverídicas as afirmações dos declarantes sobre ter realizado os serviços de georreferenciamento sem a presença do engenheiro; que realizava apenas a parte prática do trabalho, o levantamento em campo, como praxe; que a responsabilidade era do engenheiro que sempre visitava as propriedades, processava dados, montava mapas e memoriais descritivos, fazendo o preenchimento e recolhimento de ARTs e certificação junto ao Inbra; que as declarações seriam confusas e contraditórias; que não conheciam o engenheiro mas que o autuado tinha um acompanhante; que realizava o trabalho de campo, mas sempre supervisionado pelo engenheiro e juntam-se documentos administrativos, entre eles o que comprova a não quitação do AI (fls. 89/91).

12.O processo retorna à CEEA (fls. 13) para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

13.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 93/95)

14.PARECER

15.O mote do presente processo é a análise do auto de infração – AI lavrado contra o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 que, sem o devido registro neste Conselho, estaria realizando atividades da área tecnológica.

16.A fiscalização obteve um conjunto probatório robusto que, aliado a própria declaração de interessado, comprova a prática dos levantamentos de campo dos serviços de georreferenciamento em propriedades.

17.As atividades da engenharia, a exemplo das atividades executivas em campo, são de competência de profissionais legalmente habilitados, conforme determina a Lei Federal 5.194/66.

18.Assim, o AI seguiu as determinações anteriores da CEEA e foi corretamente lavrado, em consonância com a Res. 1.008/04 do Confea e demais normativos do Confea que disciplinam a aplicabilidade de punições.

19.O presente traz, ainda, informações de que foram tomadas as devidas providências com relação ao envolvimento ao Eng. Agrim. Éder Alceu Galloro, de maneira independente deste, não havendo motivos para abordagem deste assunto neste ato.

20.Não informações sobre providências com relação à pessoa jurídica, que de toda a forma estão dentro das competências da fiscalização do Crea-SP, caso entendam devidas, conforme determina a Res.

1.008/04 do Confea em seu artigo 9º, não cabendo também manifestação no presente.

21.VOTO

22.A) Manter o auto de infração – AI nº 25/21, lavrado contra o Sr. Manoel Rodrigues Gil Júnior, uma vez que, sem registro no Crea-SP, executou as atividades/serviços de campo referente ao georreferenciamento na Fazenda Santa Adélia em Santo Antônio de Aracanguá de propriedade dos Srs. Christino Albuquerque Júnior e Antônio da Costa Gaiarim; e

23.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.
